



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROVIMENTO Nº 234/2014-CGJ/AM**

**DISPÕE** sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna ampliou o conceito de família, contemplando o princípio de igualdade da filiação, através da inserção de novos valores, calcando-se no princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o instituto da paternidade socioafetiva, introduzido na doutrina brasileira pelo jurista Luiz Edson Fachin (1992), tem a sua existência ou coexistência reconhecidas no âmbito da realidade familiar;

**CONSIDERANDO** que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência pátrias, não há, a priori, hierarquia entre a paternidade biológica e a socioafetiva, tendo esta como fundamento a afetividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai;

**CONSIDERANDO** que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

---

**CONSIDERANDO** que as normas consubstanciadas nos Provimentos nº 12, 16, e 26 do Conselho Nacional de Justiça, as quais visam a facilitar o reconhecimento voluntário de paternidade biológica devem ser aplicáveis, no que forem compatíveis, ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, tendo em vista a igualdade jurídica entre as espécies de filiação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, inciso II do Código Civil em vigor, segundo o qual “os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação devem ser averbados em registro público”;

**CONSIDERANDO** o disposto no Enunciado Programático nº 06/2013, do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”;

**CONSIDERANDO** a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

**CONSIDERANDO**, por fim, a existência no âmbito dos Tribunais de Justiça do Maranhão, Pernambuco e Ceará de atos normativos (provimentos) que facilitam o reconhecimento de paternidade socioafetivo, inclusive com menção pelo do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Artigo 1º. Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de filhos registrados sem paternidade estabelecida, perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As regras deste Provimento são aplicáveis pelos magistrados que conduzem, no âmbito deste Tribunal, o projeto “Pai Presente” desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Artigo 2º. O reconhecimento da paternidade socioafetiva somente poderá ser requerido perante o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais no qual o filho se encontre registrado.

§1º O interessado deverá comparecer pessoalmente perante o respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais munido de documento de identificação oficial com foto, certidão de nascimento do filho, original ou cópia autenticada.

§2º. O oficial procederá à minuciosa verificação da identidade da pessoa interessada, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento que será fornecido gratuitamente pela serventia, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§3º. O oficial do Registro manterá em arquivo cópia devidamente autenticada do documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§4º. Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho reconhecido, devendo o oficial do Registro colher a assinatura daquela, caso o mesmo seja menor de idade.

§5º. Caso o filho seja maior de idade, o reconhecimento dependerá da anuência escrita do mesmo, também colhida perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo.

§6º. Apenas o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente poderá realizar a coleta da anuência da genitora ou do filho maior de idade.

§7º. Na falta da mãe, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o pedido será encaminhado ao Juiz competente para deliberação.

§8º. O reconhecimento de filho socioafetivo por pessoa relativamente incapaz dependerá da assistência de seu outro genitor, tutor ou curador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

---

Artigo 3º. Sempre que qualquer oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, deixará de praticar o ato de reconhecimento pretendido e submeterá o caso ao magistrado competente, expondo, por escrito, os motivos da sua recusa.

Artigo 4º. Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento deste, procederá à averbação da paternidade no registro respectivo, independentemente de ordem judicial.

Artigo 5º. Este Provimento não se aplica caso o reconhecimento da paternidade socioafetiva seja objeto de demanda judicial em tramitação ou já transitada em julgado.

Parágrafo único. O interessado declarará, sob as penas da lei, a inexistência de processo judicial no qual se discuta o reconhecimento da paternidade socioafetiva do filho.

Artigo 6º. O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Parágrafo único. O reconhecimento da paternidade socioafetiva efetivado nos moldes deste Provimento é irrevogável.

Artigo 7º. Deverão ser observadas as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Artigo 8º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, 05 de dezembro de 2014



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

---

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Corregedor-Geral de Justiça

0205176-34.2014.8.04.0022

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES. Para conferir o original, acesse o site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), informe o processo 0205176-34.2014.8.04.0022 e o código 1D3B708.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

(QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO REQUERENTE – NOME, NACIONALIDADE, DATA DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, PROFISSÃO, ESTADO CIVIL, CPF, RG, ENDEREÇO, TELEFONE, IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS SEUS GENITORES A FIM DE QUE CONSTEM COMO AVÓS PATERNOS DO FILHO RECONHECIDO).

(DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUOSA DO(A) FILHO(A) RECONHECIDO(A), EM ESPECIAL SEU NOME COMPLETO E INDICAÇÃO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS EM QUE REALIZADO SEU REGISTRO DE NASCIMENTO, SE POSSÍVEL COM INDICAÇÃO DO LIVRO CORRESPONDENTE E SEM PREJUÍZOS DE OUTRAS INFORMAÇÕES, TAIS COMO, QUALIFICAÇÃO COMPLETA DA MÃE E DOS AVÓS MATERNOS).

**DECLARAÇÃO**

RECONHEÇO, DE LIVRE E ESPÔNTANEA VONTADE E EM CARÁTER IRREVOGÁVEL, COMO MEU(MINHA) FILHO(A) SOCIOAFETIVA \_\_\_\_\_ (NOME COMPLETO).

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO TRAMITA QUALQUER AÇÃO JUDICIAL REFERENTE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

POR SER EXPRESSÃO DA MAIS ABSOLUTA VERDADE, FIRMO O PRESENTE TERMO NA PRESENÇA DO \_\_\_\_ OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE \_\_\_\_\_.

Local e data.

Assinaturas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES. Para conferir o original, acesse o site [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), informe o processo 0205176-34.2014.8.04.0022 e o código 1D3B708.